



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI/BA,**

Ref.: Inquérito Civil nº 1.14.009.000241/2013-51

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – OMISSÃO  
DOLOSA DIANTE DE REQUISIÇÕES DO MPF DESDE O ANO DE 2013 –  
PREFEITA DE PINDAÍ/BA.**

**Pocesso nº: 3486-67.2015.4.01.3309**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com amparo nos artigos 37, §§ 4º e 5º, e 129, inciso III, da Constituição Federal, vem propor **AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra

**ROSANE MADALENA LADEIA PEREIRA PRADO, \***, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

## **BREVE EXPOSIÇÃO FÁTICA**

### **I – ORIGEM DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.14.009.000241/2013-51**

1. Em 29 de outubro de 2013 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL instaurou o procedimento em epígrafe, com o objetivo de apurar possível tentativa do Prefeito de Pindaí/BA de inviabilizar o funcionamento e o exercício regular das atividades do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) do município.



2. A instauração de tal procedimento decorreu da representação formulada pelas Conselheiras LUCI ROSA DE AZEVEDO PEREIRA, NEIDE BATISTA GOMES DE JESUS e RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES SILVA, do próprio CACS-FUNDEB (f. 7-9)<sup>1</sup>.

## II – FUNDAMENTOS E PROVAS DOS ATOS DE IMPROBIDADE

3. Com o objetivo de melhor instruir o procedimento apuratório, o MPF requisitou da Prefeita Municipal ROSANE MADALENA LADEIA PEREIRA PRADO que se manifestasse sobre os fatos narrados na representação, bem como prestasse informações sobre a prestação de contas dos recursos do FUNDEB ao respectivo Conselho de Acompanhamento. E o fez por meio do **ofício nº 1415/2013-GAB/PRM/GNB-MRF, de 20 de novembro de 2013** (f. 14), que fixou o prazo de 10 dias úteis para resposta.

4. Embora tal ofício requisitório tenha sido recebido no Gabinete da Prefeita Municipal em 06 de dezembro de 2013, a Prefeita não o respondeu.

5. Tendo em vista a indispensabilidade das informações requisitadas para o deslinde da apuração no bojo do retromencionado inquérito civil, o MPF oportunizou-lhe, mais uma vez, o atendimento à requisição.

6. Para tanto, o *Parquet* Federal encaminhou o **ofício nº 0589/2014-GAB/PRM/GNB-MRF, de 04 de abril de 2014** (f. 18), o qual, embora recebido em 16 de abril de 2014, restou solenemente ignorado pela destinatária, a Prefeita ROSANE MADALENA LADEIA PEREIRA PRADO.

7. Mesmo diante dos fortes indícios da violação aos princípios da legalidade e da lealdade às instituições, o Ministério Público Federal encaminhou novo ofício à Prefeita ROSANE MADALENA LADEIA PEREIRA PRADO, qual seja o de **nº 0388/2015-GAB/PRM/GNB-PRCM, de 06 de março de 2015** (f. 21-22).

<sup>1</sup>Representantes, respectivamente, dos segmentos dos servidores das escolas municipais, dos professores da educação básica e dos pais de alunos da educação básica.



8. Desta feita, face a omissão da ré quanto à prática de ato de ofício, a requisição ministerial assumiu os seguintes termos:

“O Ministério Público Federal, com fundamento no disposto nos artigos 129, inciso VI, da Constituição Federal, a fim de instruir o inquérito civil acima referenciado, **reiterando os termos dos ofícios nº 1415/2013-GAB/PRM/GNB-MRF e nº 0589/2014-GAB/PRM/GNB-MRF**, requisita a Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que se manifeste sobre os fatos narrados na anexa representação, informando, em especial, sobre a prestação de contas dos recursos do FUNDEB ao respectivo Conselho de Acompanhamento.

Por oportuno, lembro a Vossa Excelência que a requisição de diligências às autoridades da Administração Pública Direita ou Indireta revela-se como importante instrumento posto à disposição do Ministério Público para realização das funções institucionais constitucionalmente previstas. Ademais, os poderes requisitórios do Ministério Público Federal, previstos no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, não se submetem à discricionariedade administrativa em cumpri-los ou não.

Com efeito, caracterizando-se como ordem legal, a omissão, o retardamento ou a recusa de atendimento de requisição do MPF, implica a responsabilidade civil, administrativa e criminal de quem lhe der causa. A responsabilidade civil encontra-se prevista no inciso II do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, também conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, com as sanções de seu artigo 12.

Por fim, informo-lhe que na esfera criminal, o não atendimento à requisição ministerial pode configurar, em tese, o delito de prevaricação, tipificado no artigo 319 do Código Penal e/ou o previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Delineadas as possíveis consequências pelo descumprimento de requisição ministerial, reitero os termos dos ofícios nº 1415/2013-GAB/PRM/GNB-MRF e nº 0589/2014-GAB/PRM/GNB-MRF (cópias anexas), fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.**

Por ocasião da resposta, favor fazer referência expressa ao número deste ofício e ao inquérito civil acima mencionado”.

9. Nota-se que, em que pese seu recebimento no Gabinete da Prefeita em 16 de março de 2015, a ré também não respondeu ao ofício nº 0388/2015-GAB/PRM/GNB-PRCM, o que sinaliza não uma simples falha administrativa, mas a existência do firme propósito de não atender requisição do Ministério Público, instituição vocacionada à defesa da sociedade e do interesse público.

10. Vejamos o seguinte quadro, para bem ilustrar o propósito deliberado de deixar de praticar ato de ofício, isto é, de atender a requisição do Ministério Público Federal, não obstante as **tentativas encetadas desde o ano de 2013:**



Ofício	Data de Entrega	Recebedor	Aviso de Recebimento
Ofício nº 1415/2013	06.12.2013	JUCILENE T. DOS SANTOS	f. 14-v
Ofício nº 0589/2014	16.04.2014	GABRIELLA THAYSA AZEVEDO PEREIRA	f. 18-v
Ofício nº 0388/2015	16.03.2015	GABRIELLA THAYSA AZEVEDO PEREIRA	f. 21-v

11. E nem se diga que a Prefeita não teve conhecimento das requisições ministeriais, haja vista que os ofícios mencionados foram recebidos por agentes públicos de sua extrema confiança. Vejamos.

12. O Aviso de Recebimento (AR) referente ao primeiro ofício (1415/2013) encontra-se assinado por “**Jucilene T. dos Santos**”. Trata-se de JUCILENE TEREZA DOS SANTOS<sup>2</sup>, nomeada pela Prefeita para o cargo de **Secretária do Gabinete Civil**, na forma do Decreto Municipal nº 73, de 09 de abril de 2013. Além de tal Secretaria estar alocada no Gabinete da Prefeita Municipal, a proximidade da titular da pasta com a ré era – e ainda o é – tamanha que ambas compartilham o mesmo número telefônico para contato, como se vê do Portal da Transparência de Pindaí (anexo).

13. A seu turno, os ARs relativos aos ofícios nº 0589/2014 e 0388/2015 estão subscritos por “**Gabriella Pereira**”; em verdade, GABRIELLA THAYSA AZEVEDO PEREIRA, filiada a partido político da coligação que elegeu a Prefeita ré e que, desde o início do mandato desta (01.01.2013), fora contratada por tempo determinado em 4 oportunidades, além de ter sido nomeada para o cargo comissionado de “Diretora de Departamento de Normas e Informações Gerenciais” em 05.02.2015.

14. Diante de tal quadro, embora já aí pudesse ser visualizada a prática de ato de improbidade administrativa pela ré, optou o Ministério Público Federal por realizar novo contato com a destinatária dos ofícios requisitórios ignorados, desta vez via telefônica.

15. Com efeito, no dia 21 de maio de 2015, a servidora pública federal Cinthia Hellen Martinez Cal, técnica administrativa do MPU, contactou a

<sup>2</sup>Cf. consulta ao Sistema SIGA do TCM/BA. Critérios utilizados para a busca: “2013” E “JUCILENE”.



Chefia de Gabinete da ré ROSANE MADALENA LADEIA PEREIRA PRADO, visando obter esclarecimentos a respeito da ausência de respostas às requisições ministeriais. Na oportunidade, a assessora de prenome JOICE comprometeu-se a averiguar e esclarecer o ocorrido.

16. Diante da ausência de qualquer esclarecimento, a servidora do MPU novamente contactou a Chefia de Gabinete da ré, em 29 de junho de 2015. Desta feita, uma vez mais, a assessora JOICE se comprometeu a apresentar justificativas por meio de mensagem a ser encaminhada para o e-mail institucional desta Procuradoria da República, mas não o fez até a presente data.

17. Os registros dos contatos telefônicos encontram-se descritos na **certidão de f. 24**. A seu turno, encontra-se encartada na f. 25 certidão que atesta a ausência de resposta aos ofícios apontados mais acima.

#### **DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO**

18. No caso dos autos, a ré incorreu nas condutas previstas nos incisos II e IV, do art. 11, da Lei nº 8.429/92, pois não atendeu às requisições do Ministério Público Federal, quando obrigado a fazê-lo, violando os princípios norteadores da atividade administrativa.

19. É consabido que, em se tratando de ato de improbidade administrativa, a simples violação da lei não qualifica o agente como ímprobo. É necessário, para caracterizá-lo como tal, que a violação aos dispositivos legais tenha ocorrido de maneira deliberada, revelando um comportamento livre e consciente do agente direcionado para a violação da correspondente norma de conduta.

20. No ponto, cumpre esclarecer que a inércia em responder requisições ministeriais é conduta grave, capaz de ser qualificada como ato de improbidade. Ainda mais no caso dos autos, em que, a despeito das reiteraões, **passaram-se mais de 2 anos e 8 meses sem que restassem prestadas as informações requisitadas** (vide f. 14).



21. Isso porque foi a própria Constituição da República que elegeu o Ministério Público como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127).

22. Para cumprir seu importante papel de defensor da sociedade, a Magna Carta conferiu ao Ministério Público os instrumentos necessários, como se vê no art. 129, III e VI:

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público: (...)

**III** - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)

**VI** - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

23. Dessarte, como é a própria Constituição Federal que assegura ao Ministério Público o inquérito civil e o poder requisitório como meios de alcançar suas finalidades constitucionais, conclui-se que a omissão deliberada do agente em remeter as informações requisitadas importa em grave violação do ordenamento jurídico, principalmente quando pretende obstaculizar a atuação do órgão ministerial em matéria de educação, como ocorre no caso dos autos.

24. É importante pontuar que, ao atribuir ao Ministério Público a função de fiscal da correta aplicação da lei, a Constituição da República o faz no interesse público, para que a coisa pública seja gerida com transparência, responsabilidade e seriedade. Nessa quadra, ainda que vivamos num país de *baixa constitucionalidade*, em que leis teimam em "não pegar", o Ministério Público tem que estar sempre pronto para agir diante de violações que tentam menoscabar sua atuação.

25. Pois bem. No âmbito infraconstitucional, diversas leis regulamentaram o dispositivo em comento, merecendo destaque a Lei Complementar nº 75/1993, a Lei nº 7.347/1985 e a Lei nº 8.625/1993.

26. A **LC nº 75/93**, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, traz capítulo específico sobre os



instrumentos de atuação do *Parquet*, ressaltando a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, inclusive para a proteção da probidade administrativa, bem como o poder de requisitar informações e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta. Confira-se o teor dos dispositivos do referido diploma legal:

**Art. 6º** Compete ao Ministério Público da União: (...)  
**VII** - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...)

**Art. 8º** Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...)  
**II** - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

27. Por sua vez, a **Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)** também reforça as atribuições do Ministério Público Federal para promoção do inquérito civil e da ação civil pública e para requisição de informações de autoridades federais, estaduais e municipais, *in verbis*:

**Art. 26.** No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:  
**I** - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: (...)  
**b)** requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
**c)** promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior; (...)

28. Da análise conjunta das normas citadas, observa-se que o atendimento a requisição ministerial é dever imposto pelo próprio ordenamento jurídico, de modo que seu descumprimento deve ensejar a responsabilidade daquele que lhe deu causa, conforme prevê expressamente o § 3º do art. 8º da LC nº 75/93:

**Art. 8º. (...) § 3º** A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

29. Cumpre, então, esclarecer de que forma aquele que se omite ou retarda a entrega de informações ou documentos requisitados pelo Ministério Público responde pela violação a dever jurídico de tamanha relevância para a defesa





da sociedade. Esta conduta é tipificada como crime pela **Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública)**, em seu artigo 10, transcrito a seguir:

**Art. 8º (...)** § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. (...)

**Art. 10.** Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

30. Além da responsabilidade criminal (art. 10 da Lei nº 7.347/1985 ou arts. 319 e 330 do Código Penal), a conduta ilegal do recalcitrante também se amolda aos ditames da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), cujos arts. 4º e 11, inciso II, dispõem o seguinte:

**Art. 4º.** Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

**II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...)**

**IV - negar publicidade aos atos oficiais;**

31. No ponto, convém trazer à baila as valiosas palavras de ROGÉRIO PACHECO ALVES e EMERSON GARCIA<sup>3</sup>. Confira-se:

***Os poderes requisitórios do Ministério Público vão também encontrar no âmbito da própria Lei nº 8.429/92 mecanismos de reafirmação de eficácia, não se tendo qualquer dúvida quanto à caracterização de improbidade administrativa relativamente à conduta do agente público que recusa, retarda ou se omite na prestação das informações requisitadas, nos termos e para os fins do art. 11, caput e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa.***

<sup>3</sup>ALVES, Rogério Pacheco e GARCIA, Emerson Improbidade Administrativa, 4ª ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2008. p. 548.





32. É óbvio que, no caso dos autos, a conduta da Prefeita de Pindaí se adequa aos dispositivos citados. Resta claro que a ré deixou de responder às requisições ministeriais - dever jurídico que lhe cabia cumprir -, com o evidente propósito de obstar a atividade fiscalizatória do Ministério Público Federal.

33. É oportuno registrar que nos últimos 4 anos a Prefeitura de Pindaí recebeu dos cofres públicos federais o montante de R\$ 7.634.087,23 (sete milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, oitenta e sete reais e vinte e três centavos) apenas a título de complementação da União ao FUNDEB, sem contar as expressivas transferências de recursos realizadas diretamente pelo FNDE em favor do Município.

34. Tal circunstância torna ainda mais grave a recusa da demandada em atender à requisição do Ministério Público Federal, instituição vocacionada para a fiscalização do correto emprego dos recursos públicos.

35. Não se pode olvidar, ainda, que o procedimento originário, no bojo do qual foram expedidas as requisições não atendidas, visava apurar justamente a colocação de obstáculos ao exercício do controle social do CACS-FUNDEB, Conselho este que exerce um papel fundamental no controle e acompanhamento da execução desses recursos, consoante preconizado pelos artigos 24 a 30 da Lei nº 11.494/2007.

36. Lembra-se que, na condição de Prefeita de Pindaí, não poderia a requerida omitir-se quanto às informações requisitadas, nem mesmo sob a escusa do direito de não produzir provas contra si. É o que determina o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos.

37. Com efeito, os deveres de legalidade, moralidade e de publicidade (art. 37 da CR), que orientam toda a atividade administrativa, não comportam limitação para proteger **atos ilícitos** na gestão da coisa pública. Tais princípios **não se referem, obviamente, apenas a atos lícitos de gestão**, mas sim a toda e qualquer medida adotada no exercício de função pública. O administrador público é obrigado a dar publicidade a todo e qualquer ato da sua gestão, ainda que eventualmente tal publicidade possa trazer à luz provas de ilícitos por ele cometidos - isso sob pena de se ler indevidamente o art. 37 da Constituição como "*princípios*



da Administração Pública aplicáveis aos atos que não comprometam o administrador ímprobo”.

38. Os princípios da legalidade (obrigação de fornecer informações acerca dos atos de gestão de verbas públicas federais), da moralidade e da publicidade, previstos no art. 37 da Constituição da República, portanto, apenas aparentemente se contrapõem ao direito de não auto-incriminação do gestor público (eventualmente) ímprobo (art. 5º, LXIII, CF).

39. Não se afigura invocável, pelos agentes públicos no exercício desse mister, o direito ao *silêncio* para negar documentos e informações relativos a atos oficiais praticados por eles no exercício da função pública.

40. Isso porque não estão os gestores a administrar, nessa condição, interesses particulares. Cuidam, na realidade e conforme enuncia a teoria do órgão, de interesse maior, que é o interesse público. Ao exercer o poder-dever que lhe é conferido pela função, fica o agente público ciente de que as suas ações deixam a esfera particular e passam a integrar o conjunto de interesses indisponíveis do Estado.

41. Embora o elemento subjetivo do tipo deva ser objeto de aprofundamento probatório durante a instrução processual<sup>4</sup>, observa-se desde logo que a má-fé que qualifica a conduta do Prefeito como ato ímprobo está configurada na intenção desonesta de não fornecer ao *Parquet* as informações e documentos indispensáveis à adoção das providências cabíveis para a remoção de eventuais obstáculos opostos ao exercício de controle social cometido ao CACS-FUNDEB. **E isto desde o ano de 2013, com inegável prejuízo para as apurações.**

42. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...)

3. Não há se falar em falta de fundamentação da sentença, uma vez que, embora ali não haja referência expressa à palavra dolo, se procura demonstrar que **o demandado tinha a consciência da requisição oriunda do Ministério Público Federal e suas reiterações e, apesar**

<sup>4</sup> Relembra-se, no ponto, a tese nº 5 fixada pelo STJ em 05.08.2015 sobre o tema da improbidade administrativa: “A presença de indícios de cometimento de atos ímprobos autoriza o recebimento fundamentado da petição inicial nos termos do art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, devendo prevalecer, no juízo preliminar, o princípio do *in dubio pro societate*”. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/jurisprudenciaemteses/>>.



**disso, não diligenciou no sentido de atendê-la.**

4. Não se vê maculado o direito à ampla defesa com o *juízo antecipado da lide*, uma vez que não surgiu controvérsia quanto à matéria fática versada na inicial - ciência, pelo demandado, da requisição do MPF (e suas reiteraões, inclusive via judiciário) e inexistência da resposta do demandado, posto que, em sua contestação, sustentou que a omissão em foco decorreu de demora do "setor técnico" de sua Secretaria, tendo o mesmo cumprido o seu papel, que seria de (apenas) dar o devido encaminhamento inicial. A decisão, assim, considerou os fatos como alegado pelas partes. (...)

(TRF5, EDAC 0001712422013405810001, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, DJE de 19.09.2014 – Página: 85).

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI 8.429/92 – LEGITIMIDADE - NÃO ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – APLICAÇÃO DE VERBAS À SAÚDE (...)**

4 - O agente público está, no âmbito de suas competências e atribuições, obrigado a praticar os atos que lhe são cometidos, não se admitindo retardamento ou omissão, cujas condutas frustrariam a realização concreta da lei, como a adoção de um comportamento omissivo, indicativo da inação diante de um dever legal.

5 - Foi justamente o que ocorreu, pois, ante a requisição, bem como da reiteração do Ministério Público Federal, o réu tinha o dever legal, nos termos do § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, de prestar as informações referentes ao Sistema Único de Saúde, o que não ocorreu, pelo contrário, solicitou a prorrogação do prazo, o que foi deferido. Contudo, **passados mais de seis meses, a despeito das reiteraões, o Ministério Público não obteve resposta da requisição.**

6 - Ora, pela dinâmica dos fatos, **a omissão por parte do Réu transcende o simples descumprimento da lei, vai além, caracterizando sim uma conduta ímproba.** Soma-se isso, o fato de que o interesse público perseguido pelo Ministério Público é a saúde prestada pelo Município que, como sabemos, a classe mais carente da sociedade tem nela a sua única fonte de atendimento. 7 – Recurso provido.

(TRF2, AC 200751050016081, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R de 30.03.2011 – Página: 437).

43. E mais: não cabe à ré valorar a pertinência ou não das informações requisitadas. É o órgão ministerial, presidente do inquérito civil e detentor da legitimidade ativa para propositura da ação civil pública, que deve requisitar informações e documentos que entender necessários à propositura da respectiva ação. Neste sentido, mais uma vez cito o esclarecedor magistério de ROGÉRIO PACHECO ALVES e EMERSON GARCIA, como se vê no trecho a seguir<sup>5</sup>:

<sup>5</sup>ALVES, Rogério Pacheco e GARCIA, Emerson Improbidade Administrativa, 4ª ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2008. p. 547.



Evidentemente, a avaliação quanto à imprescindibilidade, ou não, das informações é da alçada exclusiva do Ministério Público, o qual preside o inquérito civil com plena independência e legitimidade fundada na Constituição Federal, não cabendo ao destinatário da ordem negar-se ao atendimento da requisição por considerar as informações desnecessárias ou irrelevantes ao esclarecimentos dos fatos objeto de investigação.

44. Como ressaltam os ilustres administrativistas, essa é a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Veja-se o seguinte aresto:

CRIMINAL. RHC. INVESTIGAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL. ATOS INVESTIGATÓRIOS REALIZADOS PELO MP. **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. LEGALIDADE DA SOLICITAÇÃO, QUE PODE SER DIRIGIDA A QUALQUER DOS PODERES.** PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DO DIREITO DE ESCOLHER O QUE DEVE SER ENCAMINHADO À INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL. IMPROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE ORDEM IMINENTE DE PRISÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não há ilegalidade nos atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, que pode requisitar informações e documentos a fim de instruir seus procedimentos administrativos, visando a eventual oferecimento de denúncia, havendo previsão constitucional e legal para tanto.

II. Improcede a alegação de que os Poderes Executivo e Legislativo não estariam obrigados a atender a requisições ministeriais, pois pode ser destinatário da requisição qualquer órgão da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes Públicos.

III. Não se pode aceitar a verdadeira pretensão, da paciente, de se atribuir o direito de escolher o tipo de documentação que deva remeter ao Ministério Público, sob pena de inconcebível inversão de valores e de situações. (...)

(STJ, RHC 200101141143-11888 Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Decisão de 18.10.2001).

45. Também é importante registrar que as informações requisitadas pelo Ministério Público Federal não foram irrazoáveis ou impertinentes; pelo contrário, visaram justamente resguardar o interesse público no que diz respeito à regularidade do exercício do controle social pelo CACS-FUNDEB, inclusive quanto às análises das contas do FUNDEB e dos programas do FNDE.

46. Por outro lado, também não se verifica que as informações requisitadas acarretaram para Administração Pública dificuldades a ponto de se justificar atraso no seu fornecimento ou até mesmo ingerência na atividade administrativa.



47. Ou seja, desde o ano de 2013, o MPF tem requisitado informações à ré, a qual, a despeito das reiteraões e dos contatos telefônicos, não as forneceu até a presente data. Diante de tais fatos, não há como classificar tal conduta como mera ilegalidade, até porque ela obstaculizou a investigação do *Parquet*, quando deveria, diante do interesse público envolvido, fornecer as informações requisitadas.

48. Assim, os documentos constantes do procedimento administrativo anexo evidenciam que **ROSANE MADALENA LADEIA PEREIRA PRADO**, atual Prefeita de Pindaí, deixou *dolosamente* de atender às requisições do Ministério Público Federal, negando publicidade a atos oficiais e desrespeitando princípios e mandamentos legais, não obstante as advertências formuladas pelo *Parquet*.

## DOS PEDIDOS

49. Em face do exposto, **requer** o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

1. a notificação da ré **ROSANE MADALENA LADEIA PEREIRA PRADO**, que valerá como citação (devendo tal advertência constar do ato notificatório), para se manifestar por escrito, no prazo de 15 dias, e que, após tal prazo, em juízo de admissibilidade, seja recebida a presente demanda, dando prosseguimento regular, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 17 da Lei 8.429/1992;
2. a intimação da demandada por intermédio de seu(s) advogado(s) para, querendo, contestar o feito, no prazo legal, sob pena de revelia (art. 319 do CPC)<sup>6</sup>;

<sup>6</sup>Nesse exato sentido, veja-se o teor trecho da ementa do **RESP 841421**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04/10/2007, p. 182: “Os §§ 9º e 10 do art. 17 da Lei 8.429, de 1992, tratam do que se segue à admissão da petição inicial. O § 9º prescreve que o réu será citado, e o § 10 expressa que da decisão de admissão da petição inicial cabe agravo de instrumento. **Não pode haver dúvidas, diante do conteúdo do § 7º, de que o contraditório já está completo quando o réu é notificado para se manifestar sobre a petição inicial. Neste instante processual**



3. a citação do FNDE para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92;

**E ao final da instrução:**

4. A condenação da réu nas sanções cabíveis previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, bem como nas de despesas processuais e ônus de sucumbência (STJ, REsp 193.815).

50. Protesta, finalmente, pela produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente a oitiva de testemunhas, a requisição de documentos e o depoimento pessoal da demandada, tudo a ser especificado após a formação do contraditório e o destaque dos pontos controvertidos.

Atribui-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à causa, considerando inestimável o seu objeto (probidade administrativa).

Guanambi, 11 de agosto de 2015.

**Paulo Rubens Carvalho Marques**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

\*Informações omitidas para fins de divulgação.

---

**a relação processual já se apresenta triangularizada** - o que é, inequivocamente, a realização concreta do princípio do contraditório constitucionalmente assegurado. **Assim sendo, mais técnico que, após a admissão da petição inicial, seja o réu apenas intimado para apresentar sua defesa, considerando que ele já faz parte da relação processual e "pois, que dela ele já tem ciência.** Quando menos, que se entenda o termo "citação", empregado pelo dispositivo, evidenciando a parte final (o ato de se defender) de sua definição legal, tal qual dada pelo art. 213 do Código de Processo Civil."